



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125125 - TO (2024/0054043-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, *CAPUT* E § 1º, DO CPP; 144 DA CF; E 1º DA LEI N. 10.446/2002. INCIDENTE DE FALSIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE FALSIDADE E ILICITUDE DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES INVESTIGATIVAS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA FEDERAL. TEMA 990 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SIGILO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE FALSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICES SUMULARES CONSTATADOS.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125125 - TO(2024/0054043-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, *CAPUT* E § 1º, DO CPP; 144 DA CF; E 1º DA LEI N. 10.446/2002. INCIDENTE DE FALSIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE FALSIDADE E ILICITUDE DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES INVESTIGATIVAS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA FEDERAL. TEMA 990 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SIGILO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE FALSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICES SUMULARES CONSTATADOS.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0010246-76.2023.8.27.2700/TO, do Tribunal de Justiça do Tocantins, assim ementado (fls. 113/126):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE FALSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE VÁRIOS ELEMENOS PROBATÓRIOS COLHIDOS DURANTE AS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FALSIDADE. DECISÃO DO COLEGIADO DE JUÍZES MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. No caso, considerando que não foram verificadas as alegadas falsidades dos elementos probatórios colhidos durante as investigações, bem como por não se justificar a realização das diligências pleiteadas pelas Defesas nos eventos 20 e 22, mantém-se a decisão proferida pelo Colegiado de Juízes.

2. O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regradada dos Magistrados processantes, que poderão indeferir-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa.

3. Recursos conhecidos e improvidos.

A parte recorrente alega violação dos arts. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, ao sustentar que há provas ilícitas oriundas da Polícia Federal e provas delas derivadas, em razão de compartilhamento indevido de informações entre a Polícia Civil e a Polícia Federal, sem autorização judicial e sem competência da Polícia Federal para atuar em investigação de homicídios ocorridos em Palmas/TO (fls. 145/151).

Sustenta ofensa ao art. 144 da Constituição Federal, afirmando que a Polícia Federal não detinha atribuição para investigar o fato, por inexistirem hipóteses constitucionais ou legais que a autorizassem a atuar no caso (fls. 148/151).

Aponta violação do art. 1º da Lei n. 10.446/2002, argumentando que o rol legal de infrações com repercussão interestadual ou internacional não abrange homicídio, inexistindo ato do Ministério da Justiça que justificasse a repressão uniforme, razão pela qual seria indevido o compartilhamento e a atuação da Polícia Federal (fls. 148/151).

Argumenta que o acórdão recorrido aplicou indevidamente, por interpretação extensiva, o Tema 990 do Supremo Tribunal Federal, pois esse entendimento cuidaria do compartilhamento, sem prévia autorização judicial, de relatórios da Unidade de Inteligência Financeira e de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal com o Ministério Público, e não do intercâmbio de informações entre polícias, além de exigir compartilhamento após a conclusão do procedimento administrativo, o que não teria ocorrido nos inquéritos sigilosos da Polícia Civil (fls. 145/151).

Ao final da peça recursal, *requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, a fim de reformar o acórdão, reconhecendo a ilegalidade de todas as provas oriundas da Polícia Federal e as dela derivadas, determinando-se o seu imediato desentranhamento* (fl. 151).

Contrarrazões apresentadas às fls. 166/169.

O recurso foi admitido na origem (fls. 184/186).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial e, eventualmente, pelo seu desprovimento, destacando a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de prejuízo concreto quanto ao compartilhamento de informações entre órgãos policiais com atribuição investigativa (fls. 716/725):

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DECORRENTE DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS ENTRE A POLÍCIA CIVIL E A POLÍCIA FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVAS PRODUZIDAS POR POLÍCIAS COM ATRIBUIÇÕES INVESTIGATIVAS. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO EM SEDE JUDICIAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, EVENTUALMENTE, PELO SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em incidente de falsidade suscitado na ação penal por homicídio, no qual a defesa pleiteou o reconhecimento de falsidade e ilicitude de documentos e informações produzidos na investigação, inclusive por meio de “Informações de Polícia Judiciária” elaboradas pela Polícia Federal, além do desentranhamento das provas reputadas ilícitas. O Tribunal de Justiça do Tocantins negou provimento aos recursos em sentido estrito, mantendo a decisão do Colegiado de Juízes que rejeitou o incidente, assentando: a inexistência de falsidade dos documentos questionados; a licitude do compartilhamento de informações entre Polícia Civil e Polícia Federal, com apoio no art. 20 do Código de Processo Penal e na lógica do Tema 990 do Supremo Tribunal Federal; e a possibilidade de impugnação dos elementos na fase judicial, ausente demonstração de prejuízo.

O recurso especial não possui condições de admissibilidade.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 144 da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido (art. 105, inciso III, da Constituição Federal), pois a matéria constitucional não é de competência desta Corte Superior. Com efeito, a tese de incompetência da Polícia Federal para atuar no caso – ventilada nas razões recursais (fls. 148/151) – não pode ser conhecida na via do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

No que tange às teses fundadas no art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, e no art. 1º da Lei n. 10.446/2002, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração desses preceitos sob os específicos enfoques suscitados nas razões recursais (fls.

113/126). Tampouco consta, nas peças analisadas, oposição de embargos de declaração visando provocar a manifestação do Tribunal local sobre tais pontos. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No ponto em que a insurgência pretende infirmar a licitude do compartilhamento de informações entre a Polícia Civil e a Polícia Federal, o acórdão recorrido assentou, de modo autônomo e suficiente, que: i) é possível o compartilhamento sem prévia autorização judicial, por analogia ao Tema 990 da repercussão geral; e ii) o sigilo do inquérito (art. 20 do Código de Processo Penal) não impede a troca de informações entre autoridades policiais, desde que voltada à elucidação dos fatos (fls. 116/117). Sobre o art. 20 do Código de Processo Penal, registra-se o teor constante do próprio acórdão: *Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade* (fl. 126). As razões do especial não enfrentam, de forma específica, esse fundamento infraconstitucional autônomo, limitando-se a discutir a aplicação do Tema 990 do Supremo Tribunal Federal (fls. 145/151). Aplica-se, assim, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à pretensão de desentranhamento por derivação ilícita – fundada na alegação de que a Informação de Polícia Judiciária n. 27/2021 se “fincou” no Relatório de Inteligência n. 002/2021-PCTO/SSP e de que a Informação de Polícia Judiciária n. 1288927/2022 conteria referência a dados supostamente não disponíveis à época –, o acolhimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial. O acórdão fixou, como premissas, que: a IPJ 27/2021 *não teve, como base, o referido relatório de inteligência, ainda que tenha feito uso de fontes de informação coincidentes* (fls. 117/118); que a indicação de policiais na DENARC, constante do documento, consistiu em *mero erro material* (fl. 118); e que a IPJ 1288927/2022 *faz menção a fatos ocorridos entre 25 e 31 de março de 2022*, inexistindo indício de falsidade (fl. 119). A revisão dessas conclusões exigiria simples reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0054043-2

REsp 2.125.125 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00102467620238272700 00374779320208272729 00429084020228272729 00769562021
102467620238272700 374779320208272729 429084020228272729 769562021

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CORRÉU : AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026